



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2013.

(Do Senhor Deputado RONALDO CAIADO)

Altera a Lei nº 11. 340, de 7 de agosto de 2006, dando nova redação aos artigos 20, caput, e 22, § 3º, com a finalidade de monitorar e assegurar o cumprimento de medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor, vítima e testemunhas nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, a qual poderá ser substituída pela monitoração eletrônica deste, mediante seu expresso consentimento.

..... (NR)

Art.22

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, submeter o agressor a monitoramento eletrônico, mediante seu expresso consentimento, ou assegurar à vítima a sua utilização.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, prevê, em seus dispositivos, a aplicação, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre essas medidas encontram-se o afastamento do lar e a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, com a fixação de um limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Ocorre que o maior obstáculo à efetivação destas normas protetivas encontra-se na fiscalização de seu cumprimento, uma vez que não há como assegurar, baseando-se unicamente no compromisso assumido pelo agressor, que este irá manter-se afastado da vítima, obedecendo ao limite mínimo de distância determinado.

A Lei 12.403/2011 estabeleceu a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, aplicada como alternativa a esta, passível de adoção durante o transcurso do inquérito policial e da instrução criminal, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta por força de medidas cautelares, o que torna viável e com amparo legal a sua utilização para fiscalização e garantia da decisão de afastamento previsto pela Lei nº 11.340/2006.

As alterações propostas são salutares para ambas as partes envolvidas, tanto vítima como agressor, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Previne a ocorrência de novos episódios, possibilita ao agressor evitar a prisão em caso de descumprimento da imposição judicial, oferecendo-se para utilização do equipamento de monitoração em substituição a medida restritiva de liberdade, e à vítima que poderá solicitar seu uso, visando detectar eventual aproximação do agressor.

A proposição não olvida o resguardo da dignidade do próprio agressor, na medida em que sua aplicação somente poderá ser efetivada com o seu consentimento, uma vez que é medida alternativa à eventual restrição de liberdade, o que torna o usuário beneficiário de medida coercitiva menos gravosa de parte do Estado, a exemplo do modelo que já é adotado em diferentes países, como Portugal, Holanda, Nova Zelândia e Estados Unidos.

Desta forma o monitoramento eletrônico se enquadra perfeitamente como medida preventiva e assecuratória do cumprimento de imposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais sem afastar o usuário do convívio social, em observância aos preceitos do Estado Democrático de Direito, constitucionalmente assegurados.

Assim, ante o exposto, sendo relevante, meritória e fundamentada a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2013.

Deputado RONALDO CAIADO

DEMOCRATAS/GO